



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Procedimentos Licitatórios**  
**Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações**

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2020

PROCESSO Nº 899/2020

## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GERADOR A DIESEL PARA USO NO SAMU, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2021, às 11h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Esclarecimento e Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 29/11/2021 pela empresa **KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua Albino José, nº 1081, Guaxindiba, São Gonçalo / RJ, CEP: 24.726-460, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.228.290/0001-74, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.  
§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.*

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa Impugnante alega em sua peça que não há requisito técnico prévio para exigência da marca de controlador DEEP SEA ou prerrogativa de padronização, e que essa exigência poderia acarretar em um possível direcionamento e prejudicaria a ampla concorrência. Dessa forma, pede a exclusão da exigência no edital.

É a apertada síntese dos fatos.

### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Recebidas as razões de impugnação, encaminhamos por meio eletrônico para a Unidade Responsável (Secretaria Municipal de Saúde - SAMU) o conteúdo manifestado pela impugnante, por se tratar de assunto estritamente técnico. Após análise, a Unidade se manifestou como segue:

### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL:

*“Em atendimento ao solicitado pela empresa (...) tenho a informar e esclarecer que:*

*O representante (...) qualifica como marca de um processador. Ocorre que Módulo Deep SEA é um módulo de comando e controle operacional necessário para o monitoramento e controle do equipamento em questão. Portanto opino pelo indeferimento do solicitado e continuidade do procedimento licitatório.”*

A Unidade afirma ainda em sua resposta que no mercado nacional há outras marcas que fornecem o módulo Deep Sea, exemplificando com as marcas Fabel e Stemac.

### DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações decide manter o posicionamento da Unidade Responsável e entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Fernando J. A. Campos  
Autoridade Competente

Leandro Ferreira  
Pregoeiro

Daniel M. Carvalho  
Membro